



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 417/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 262/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23 / 01 / 2019
Horas 08 : 32
Por: [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2018.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de Lei Complementar, o órgão fundiário para administrar e gerenciar a política fundiária e de reforma agrária do Estado de Rondônia, denominado Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território vinculada à Governadoria.

Art. 2º. O INTERON será investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, a normatização e respectiva titulação de áreas urbanas e rurais, como também projetos de colonização, em terras de domínio do Estado e daquelas administradas por força de colaboração federativa disciplinada por contratos, convênios ou acordo de gestão.

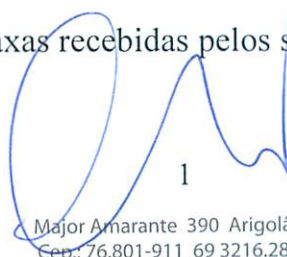
Art. 3º. O INTERON representará o Estado de Rondônia, judicial e extrajudicialmente, em todos os assuntos de natureza fundiária.

Art. 4º Serão receitas do INTERON:

I – os valores recebidos pela alienação das terras e bens da Fazenda Estadual e de terras devolutas;

II – as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

III – a remuneração e as taxas recebidas pelos serviços que prestar;


1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – as taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por acordos e decisões administrativas e judiciais;

V – o rendimento de bens, depósitos e investimentos, o produto da venda, arrendamento ou locação de seus bens; e

VI – as transferências, doações e legados advindos de convênios, parcerias e demais fontes públicas e particulares.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários com o intuito de atender as despesas decorrentes da criação do INTERON.

CAPÍTULO II DAS TERRAS PÚBLICAS E DAS RESERVADAS

Art. 6º. São do domínio do Estado de Rondônia as terras:

I – transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de fevereiro de 1891;

II – arrecadadas como herança jacente;

III – que não estejam, por título legítimo, sob domínio de terceiros;

IV – de ilhas fluviais, situadas em seus rios interiores; e

V – adquiridas por qualquer outro meio legal.

Art. 7º. O Estado promoverá nos municípios, *ex-officio* a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas, através de seu órgão fundiário executor da política agrária estadual.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo ao município que já tenha discriminado as terras de seu domínio, nos termos da legislação anterior.

§ 2º. A responsabilidade para a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas poderá passar para os municípios, mediante convênio com o Governo Estadual.

Art. 8º. Além dos locais notabilizados por fatos históricos relevantes serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- I – à preservação de recursos hídricos;
- II – à proteção da fauna e flora nativas;
- III – à construção e conservação de estradas de rodagem, ferrovias, portos e campos de aviação;
- IV – ao estabelecimento de núcleos coloniais, bem como a fundação e incremento de povoações;
- V – à proteção de monumentos históricos ou acidentes geográficos de excepcional valor socioeconômico ou estético; e
- VI – a qualquer outro fim público.

Parágrafo único. A reserva será declarada mediante decreto, que mencionará localização, natureza, extensão, confrontações e demais características da área respectiva, obedecida a legislação federal.

CAPÍTULO III **DA REGULARIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 9º. Se e quando entender necessário, o Estado, através do INTERON, promoverá, judicial ou administrativamente, a discriminação das terras públicas, nos termos do Regulamento.

Art. 10. Será promovido o desapossamento de quem ilegalmente detenha terras públicas, apurando-se a responsabilidade civil e penal.

Art. 11. As terras desapossadas poderão ser vendidas mediante licitação ou utilizadas para fim compatível com a presente Lei Complementar.

Art. 12. A alienação de terras públicas atenderá ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 13. A doação de terras públicas dependerá de Decreto;

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 14. O Estado poderá doar ou ceder à União ou aos municípios, áreas necessárias a obras de interesse social.

Art. 15. As terras públicas arrecadadas poderão ser alienadas através do INTERON, nas seguintes modalidades, cujas especificidades serão definidas no Regulamento:

I – Regulação de terras. Processo para alienação de terras com dimensões maiores que 100 ha (cem hectares) até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares);

II – Legitimação de terras Processo para alienação de terras com dimensões até 100 ha (cem hectares);

III – Regularização de excedente Processo de alienação para regularização de terras excedentes ao domínio registrado; e

IV – Ultimação de processo de regularização Processo para dar continuidade a processos já existentes de regularização, em âmbito federal, através de convênio ou estadual.

§ 1º. É documento hábil para aquisição de terras públicas, o título de domínio expedido pelo órgão fundiário estadual, após a integralização do pagamento, obedecida, quanto aos estrangeiros, a forma determinada pela legislação federal.

§ 2º. O requerente de terras públicas obterá do INTERON certificado inegociável do contrato preliminar, após o pagamento da prestação inicial, 30% (trinta por cento), o qual será substituído pelo título definitivo de domínio, assim que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 16. É vedada a alienação para a mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras públicas com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo quando o empreendimento for considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, sujeito a prévia autorização do Senado Federal.

§ 1º. Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, colonização particular ou exploração agropecuária racional e intensiva, com projeto aprovado pelo INTERON.


4

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. O Estado poderá participar de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento, integralizando seu capital com terras públicas.

Art. 17. É vedado ao Estado alienar ao mesmo adquirente, terras públicas em somatório de áreas superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 18. Os preços mínimos de terras públicas na forma a ser estabelecida pelo Regulamento, serão periodicamente fixados por município e através de ato do Poder Executivo, devidamente considerados:

I – o mercado de terra nua;

II – sua classificação, se campo, cerrado ou mata; e

III – as condições de infraestrutura e outros parâmetros, de maneira a se adotar preço real justo.

Art. 19. O preço da gleba será parcelado em 5 (cinco) prestações, senda a primeira de 30% (trinta por cento), no ato, e as 4 (quatro) restantes, semestrais.

§ 1º. No preço incidirá um desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento se efetivar à vista.

§ 2º. Pagando em prestações ou à vista, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% (dez por cento) deduzível da primeira prestação ou do preço global e restituível se, sem sua culpa, não se completar a alienação.

§ 3º. Sobrevindo após o pagamento da primeira prestação, o óbito da pessoa reconhecidamente pobre, pretendente a aquisição de área não superior a 100 ha (cem hectare) assegurar-se-á à esposa, aos meeiros e/ou sucessores, efetivamente dedicados a gleba, a quitação do preço, e a expedição do título de domínio.

Art. 20. Inocorrendo o pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas, o Estado poderá rescindir o contrato preliminar, ou proceder a execução judiciais das mesmas.

Art. 21. O não cumprimento dos prazos implicará na caducidade do certificado de que trato o § 2º do artigo 19, sem devolução da importância já paga.

5
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 22. O Estado promoverá, através do INTERON, nos termos do Regulamento, o reconhecimento de títulos de propriedade que, por qualquer fator, possuam dúvidas em relação à sua dominialidade, forma e dimensão como:

- I – sesmarias e seringais;
- II – posses registradas;
- III – registros oriundos de formais de partilha; e

IV – títulos emitidos por outras unidades da Federação que, por confinações e/ou modificação das divisas territoriais, encontram-se atualmente no perímetro do Estado de Rondônia.

Art. 23. Em qualquer caso de regularização de terras ou de reconhecimento de domínio, as despesas relativas aos trabalhos de medição georreferenciada, vistoria e demais trabalhos de engenharia, necessários à configuração da gleba, correrão à custa do adquirente ou interessado.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 24. O Estado, através do INTERON, poderá promover a desapropriação de terras particulares, para o interesse público, na forma do Regulamento, para as seguintes finalidades:

- I – reforma agrária;
- II – criação de unidades de conservação estaduais;
- III – construção ou edificação de obras públicas; e
- IV – outras finalidades de comprovado interesse público.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS

Art. 25. Respeitada a legislação federal correlata, deverão ser utilizadas em planos


6

Major Amajante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

racionais de ocupação, as terras públicas discriminadas e arrecadadas, que ficarão sob controle do INTERON, especialmente, para fins de reflorestamento, reserva ambiental, colonização particular e/ou exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os planos racionais de ocupação serão elaborados pelo INTERON.

Art. 26. A colonização, oficial ou particular, visará a ocupação racional das terras e a expansão da fronteira agrícola, bem como promover, através de seu adequado uso, a valorização do homem do campo.

Art. 27. Considera-se empresa particular de colonização a pessoa física ou jurídica que objetivar a valorização de áreas e a fixação do homem à terra, nos termos do artigo anterior.

Art. 28. A colonização particular dependerá de prévia aprovação do projeto específico bem como de registro no INTERON e junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 29 São obrigações mínimas das empresas colonizadoras:

- I – abertura de estradas de penetração à área e de acesso aos lotes;
- II – divisão e demarcação dos lotes, de modo a assegurar a todos água própria ou comum;
- III – licenciamento ambiental;
- IV – assistência social, técnica e de saúde aos adquirentes dos lotes e às suas famílias; e
- V – organização de cooperativas de produção, consumo e comercialização.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Estado poderá celebrar convênios e acordos com a União e/ou os municípios, para aplicação da legislação ambiental, discriminação e titulação de terras públicas.


7

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 31. Todo o acervo fundiário estadual existente será transferido ao INTERON.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário à sua execução.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - INTERON.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 402/2018-ALE, de 18 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 262, de 18 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, porquanto versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor acerca da estruturação e atribuição das Secretarias a ele subordinadas. Nesse sentido, a alínea "d", inciso II, § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual determina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA Porto Velho 11/01/2019 Hora: 11:30 Maileu Funcionário
--

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Pois bem, é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio anteriormente mencionado, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transcrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, outra medida não se impõe senão a necessidade de veto total da matéria em comento, por incorrer em vício de iniciativa por invasão de competência do Poder Executivo e violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/01/2019, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4214635** e o código CRC **76AA69D7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.473430/2018-34

SEI nº 4214635

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
Nº 008 do dia 14/01 2019



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 402/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 262/2018, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/12/2018
Horas 09 : 45
Por: Soms

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


DEPUTADOS ESTADUAIS
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262/2018.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de Lei Complementar, o órgão fundiário para administrar e gerenciar a política fundiária e de reforma agrária do Estado de Rondônia, denominado Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia – INTERON, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território vinculada à Governadoria.

Art. 2º. O INTERON será investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação das terras devolutas, a normatização e respectiva titulação de áreas urbanas e rurais, como também projetos de colonização, em terras de domínio do Estado e daquelas administradas por força de colaboração federativa disciplinada por contratos, convênios ou acordo de gestão.

Art. 3º. O INTERON representará o Estado de Rondônia, judicial e extrajudicialmente, em todos os assuntos de natureza fundiária.

Art. 4º Serão receitas do INTERON:

I – os valores recebidos pela alienação das terras e bens da Fazenda Estadual e de terras devolutas;

II – as dotações orçamentárias e os créditos que forem abertos em seu favor;

III – a remuneração e as taxas recebidas pelos serviços que prestar;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto VelhoRO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

IV – as taxas de administração, multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos por acordos e decisões administrativas e judiciais;

V – o rendimento de bens, depósitos e investimentos, o produto da venda, arrendamento ou locação de seus bens; e

VI – as transferências, doações e legados advindos de convênios, parcerias e demais fontes públicas e particulares.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes orçamentários necessários com o intuito de atender as despesas decorrentes da criação do INTERON.

CAPÍTULO II DAS TERRAS PÚBLICAS E DAS RESERVADAS

Art. 6º. São do domínio do Estado de Rondônia as terras:

I – transferidas ao seu patrimônio pela Constituição Federal de fevereiro de 1891;

II – arrecadadas como herança jacente;

III – que não estejam, por título legítimo, sob domínio de terceiros;

IV – de ilhas fluviais, situadas em seus rios interiores; e

V – adquiridas por qualquer outro meio legal.

Art. 7º. O Estado promoverá nos municípios, *ex-officio* a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas, através de seu órgão fundiário executor da política agrária estadual.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo ao município que já tenha discriminado as terras de seu domínio, nos termos da legislação anterior.

§ 2º. A responsabilidade para a discriminação e titulação das terras urbanas e suburbanas poderá passar para os municípios, mediante convênio com o Governo Estadual.

Art. 8º. Além dos locais notabilizados por fatos históricos relevantes serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:

2

Major Amarante 390 A Jigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- I – à preservação de recursos hídricos;
- II – à proteção da fauna e flora nativas;
- III – à construção e conservação de estradas de rodagem, ferrovias, portos e campos de aviação;
- IV – ao estabelecimento de núcleos coloniais, bem como a fundação e incremento de povoações;
- V – à proteção de monumentos históricos ou acidentes geográficos de excepcional valor socioeconômico ou estético; e
- VI – a qualquer outro fim público.

Parágrafo único. A reserva será declarada mediante decreto, que mencionará localização, natureza, extensão, confrontações e demais características da área respectiva, obedecida a legislação federal.

CAPÍTULO III **DA REGULARIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS E DE INTERESSE PÚBLICO**

Art. 9º. Se e quando entender necessário, o Estado, através do INTERON, promoverá, judicial ou administrativamente, a discriminação das terras públicas, nos termos do Regulamento.

Art. 10. Será promovido o desapossamento de quem ilegalmente detenha terras públicas, apurando-se a responsabilidade civil e penal.

Art. 11. As terras desapossadas poderão ser vendidas mediante licitação ou utilizadas para fim compatível com a presente Lei Complementar.

Art. 12. A alienação de terras públicas atenderá ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 13. A doação de terras públicas dependerá de Decreto;

3
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 14. O Estado poderá doar ou ceder à União ou aos municípios, áreas necessárias a obras de interesse social.

Art. 15. As terras públicas arrecadadas poderão ser alienadas através do INTERON, nas seguintes modalidades, cujas especificidades serão definidas no Regulamento:

I – Regulação de terras. Processo para alienação de terras com dimensões maiores que 100 ha (cem hectares) até 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares);

II – Legitimação de terras Processo para alienação de terras com dimensões até 100 ha (cem hectares);

III – Regularização de excedente Processo de alienação para regularização de terras excedentes ao domínio registrado; e

IV – Ultimação de processo de regularização Processo para dar continuidade a processos já existentes de regularização, em âmbito federal, através de convênio ou estadual.

§ 1º. É documento hábil para aquisição de terras públicas, o título de domínio expedido pelo órgão fundiário estadual, após a integralização do pagamento, obedecida, quanto aos estrangeiros, a forma determinada pela legislação federal.

§ 2º. O requerente de terras públicas obterá do INTERON certificado inegociável do contrato preliminar, após o pagamento da prestação inicial, 30% (trinta por cento), o qual será substituído pelo título definitivo de domínio, assim que cumpridas as exigências da presente Lei Complementar.

Art. 16. É vedada a alienação para a mesma pessoa, natural ou jurídica, de terras públicas com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), salvo quando o empreendimento for considerado de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado, sujeito a prévia autorização do Senado Federal.

§ 1º. Considera-se de interesse para o desenvolvimento econômico do Estado o empreendimento destinado a reflorestamento, colonização particular ou exploração agropecuária racional e intensiva, com projeto aprovado pelo INTERON.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. O Estado poderá participar de empreendimentos de interesse para o desenvolvimento, integralizando seu capital com terras públicas.

Art. 17. É vedado ao Estado alienar ao mesmo adquirente, terras públicas em somatório de áreas superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 18. Os preços mínimos de terras públicas na forma a ser estabelecida pelo Regulamento, serão periodicamente fixados por município e através de ato do Poder Executivo, devidamente considerados:

I – o mercado de terra nua;

II – sua classificação, se campo, cerrado ou mata; e

III – as condições de infraestrutura e outros parâmetros, de maneira a se adotar preço real justo.

Art. 19. O preço da gleba será parcelado em 5 (cinco) prestações, senda a primeira de 30% (trinta por cento), no ato, e as 4 (quatro) restantes, semestrais.

§ 1º. No preço incidirá um desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento se efetivar à vista.

§ 2º. Pagando em prestações ou à vista, obriga-se o licitante a efetuar caução na importância de 10% (dez por cento) deduzível da primeira prestação ou do preço global e restituível se, sem sua culpa, não se completar a alienação.

§ 3º. Sobrevindo após o pagamento da primeira prestação, o óbito da pessoa reconhecidamente pobre, pretendente a aquisição de área não superior a 100 ha (cem hectare) assegurar-se-á à esposa, aos meeiros e/ou sucessores, efetivamente dedicados a gleba, a quitação do preço, e a expedição do título de domínio.

Art. 20. Inocorrendo o pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas, o Estado poderá rescindir o contrato preliminar, ou proceder a execução judiciais das mesmas.

Art. 21. O não cumprimento dos prazos implicará na caducidade do certificado de que trato o § 2º do artigo 19, sem devolução da importância já paga.

5

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 22. O Estado promoverá, através do INTERON, nos termos do Regulamento, o reconhecimento de títulos de propriedade que, por qualquer fator, possuam dúvidas em relação à sua dominialidade, forma e dimensão como:

- I – sesmarias e seringais;
- II – posses registradas;
- III – registros oriundos de formais de partilha; e

IV – títulos emitidos por outras unidades da Federação que, por confinações e/ou modificação das divisas territoriais, encontram-se atualmente no perímetro do Estado de Rondônia.

Art. 23. Em qualquer caso de regularização de terras ou de reconhecimento de domínio, as despesas relativas aos trabalhos de medição georreferenciada, vistoria e demais trabalhos de engenharia, necessários à configuração da gleba, correrão à custa do adquirente ou interessado.

CAPÍTULO IV DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 24. O Estado, através do INTERON, poderá promover a desapropriação de terras particulares, para o interesse público, na forma do Regulamento, para as seguintes finalidades:

- I – reforma agrária;
- II – criação de unidades de conservação estaduais;
- III – construção ou edificação de obras públicas; e
- IV – outras finalidades de comprovado interesse público.

CAPÍTULO V DA OCUPAÇÃO DAS TERRAS

Art. 25. Respeitada a legislação federal correlata, deverão ser utilizadas em planos



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

racionais de ocupação, as terras públicas discriminadas e arrecadadas, que ficarão sob controle do INTERON, especialmente, para fins de reflorestamento, reserva ambiental, colonização particular e/ou exploração agropecuária.

Parágrafo único. Os planos racionais de ocupação serão elaborados pelo INTERON.

Art. 26. A colonização, oficial ou particular, visará a ocupação racional das terras e a expansão da fronteira agrícola, bem como promover, através de seu adequado uso, a valorização do homem do campo.

Art. 27. Considera-se empresa particular de colonização a pessoa física ou jurídica que objetivar a valorização de áreas e a fixação do homem à terra, nos termos do artigo anterior.

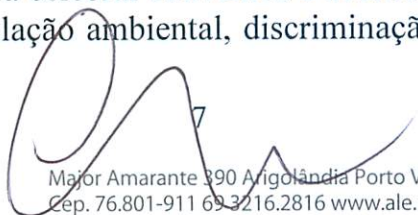
Art. 28. A colonização particular dependerá de prévia aprovação do projeto específico bem como de registro no INTERON e junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 29 São obrigações mínimas das empresas colonizadoras:

- I – abertura de estradas de penetração à área e de acesso aos lotes;
- II – divisão e demarcação dos lotes, de modo a assegurar a todos água própria ou comum;
- III – licenciamento ambiental;
- IV – assistência social, técnica e de saúde aos adquirentes dos lotes e às suas famílias; e
- V – organização de cooperativas de produção, consumo e comercialização.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. O Estado poderá celebrar convênios e acordos com a União e/ou os municípios, para aplicação da legislação ambiental, discriminação e titulação de terras públicas.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69-3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 31. Todo o acervo fundiário estadual existente será transferido ao INTERON.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no que for necessário à sua execução.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 2018.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO


8

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br